



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 116/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de grades protetoras em volta de piscinas e dá outras providências.

Art. 1º Ficam os colégios, hotéis e similares, condomínios, edifícios e demais entidades de natureza privada ou pública que possuam piscinas, obrigados a colocar grades de proteção em volta destas.

Art. 2º As grades de proteção devem ter uma altura mínima de 120 (cento e vinte) centímetros e distância mínima da borda da piscina de 120 (cento e vinte) centímetros, com aberturas verticais não devendo ser maiores que 10 (dez) centímetros, sendo que a distância da grade ao chão deve ter abertura inferior a 10 (dez) centímetros em volta da mesma, de forma que impeça a passagem de crianças e animais.

Parágrafo único - A aprovação de plantas de edificações, bem como a concessão de alvará de construção ficam sujeitas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta lei, o termo “piscina” abrange a estrutura destinada a banho e a prática de esportes aquáticos, coberta e descoberta, edificada ou não, utilizada para atividades de recreação e afins.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a piscina será interditada até a adoção das medidas de segurança de que trata esta Lei.

Art. 5º Os locais a que se refere o art. 1º, retro, deverão promover as medidas para se adequarem a esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 20 de Setembro de 2017.

ALEX ‘BACKER’

-Vereador-



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



JUSTIFICATIVA

O Anuário Estatístico do Brasil, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE lista as principais causas de óbito no país, agrupando-os por grandes regiões. Entre estas principais causas incluem-se afogamento e submersão acidentais, responsável por cerca de 10 mil óbitos anuais.

Provavelmente alguns dos óbitos dessa natureza teriam sido evitados caso a construção e o funcionamento das piscinas coletivas de colégios, hotéis e similares, condomínios, edifícios residenciais e demais entidades de natureza pública ou privada estivessem regulamentados por normas preventivas relativas à segurança. O afogamento, ou acidente por submersão, é a segunda causa de morte acidental de crianças.

Trata-se de um drama que começa num segundo e acaba em poucos minutos. E não se ouve barulho. A criança não esbraceja, nem grita com a cara dentro da água: afoga-se em silêncio absoluto. O afogamento de uma criança é um acontecimento trágico, rápido e silencioso. Saber agir para evitá-lo está na mão de todos nós. O afogamento é definido como a falência da função respiratória devido à imersão num líquido, no caso a água da piscina.

Afogamentos em piscinas são uma das maiores causas de mortes acidentais em crianças com idade inferior a cinco anos. Deve-se ressaltar que, para cada afogamento ocorrem sete ou mais quase afogamentos, muitos deles acompanhados de graves seqüelas. Lembramos que em piscinas públicas e clubes recreativos, devido ao grande número de usuários, e com a obrigação de se manter salva-vidas, os afogamentos praticamente não ocorrem.

Isto posto, contamos com a aprovação unânime do presente projeto de lei pelos nobres pares, que se aprovado, será de grande importância na prevenção da acidentes com afogamentos principalmente de crianças indefesas.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 20 de Setembro de 2017.



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

ALEX 'BACKER'

-Vereador-



PROTÓCOLO 11572/2017 - 20/09/2017 12:34